

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS DE VEÍCULOS DE PEQUENO PORTE A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado no dia 10 de maio de 2021 a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico n° 008/2021, cujo objeto acima mencionado.

No dia 23 de fevereiro de 2021, foi enviado à Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício n° 376/2021-SEMAD, pelo Sr. Sec. de Administração, Sr°.

Edilton Tavares Mendes, para atender a Secretarias de Administração, fls. 001/032, e demais Secretarias e Fundos municipais conforme consta às fls. 001/055; à Sec. Municipal de Saúde, ofício n° 394/2021/GS/SEMUS/PMV, fls. 033/048; à Sec. Municipal Assistência Social, ofício n° 200/2021/GS/SEMAS/PMV, fls. 049/055; à fl. 056 fora solicitado ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas no fornecimento dos produtos pretendidos juntamente com o mapa comparativo, que foram enviados através de ofício do Setor de Compras das fls. 057/170; à fl. 171 foram encaminhados os autos ao Sr. Sec. de Administração Edilton Tavares, para análise e autorização de abertura de processo administrativo; à fl. 172 fora encaminhado ofício n° 469/2021/GAB ao setor de Contabilidade pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Informação positivada conforme memorando n° 021/2021, das fls. 173/174; das folhas 0175/0179, constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo n° 052/2021-CPL, Portaria n° 002/2021-GAB/PMV onde designa o Pregoeiro e sua equipe de apoio; às fls. 180/, constam solicitação do parecer jurídico, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

- Anexo I - Termo de Referência;
- Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;
- Anexo III - Minuta do Contrato;
- Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7° da CF/88;
- Anexo V - Proposta de preço;
- Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;
- Anexo VII - modelo de declaração de fatos impeditivos;
- Anexo VIII - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;



Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;
Anexo X - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência;

Às fls. 248/259, constam parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório; às fls. 260/324 constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 325/328, aviso de publicação; das fls. 329/331, termo de retirada de edital; das fls. 332/677, constam as propostas registradas; das fls. 678/769, ranking do processo; das fls. 770/787, vencedores do processo; às fls. 788/789, suspensão do processo;

Das fls. 790/902, consta proposta consolidada da empresa **CENTER NORTE COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI-ME** e seus documentos de habilitação; das fls. 903/1.076, consta proposta consolidada da empresa **VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS TÉCNICAS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA** e seus documentos de habilitação; das fls. 1.077/1.125, consta proposta consolidada da empresa **CENTER NORTE COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI-ME** e seus documentos de habilitação; das fls. 1.126/1.173, consta documentos de habilitação da empresa **AUTO PARABRISA LTDA**; das fls. 1.174/1.791, ata final; das fls. 1.792/1.808, vencedores do processo; das fls. 1809/1810, pedido de cancelamento do processo licitatório conforme justificativas apresentadas.

Às fls. 1.811/1812, solicitação de parecer jurídico e das fls. 1813/1820, parecer jurídico opinando favoravelmente ao cancelamento do certame.

Finalmente, às fls. 1.821/1822, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

É o relatório

III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal nº 036/2020.



No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima Pregoeira.

Superada as fases do presente procedimento licitatório a Sra. Pregoeira declarou como vencedora a empresa **CENTER NORTE COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI - pelo Valor Total: R\$ 1.443.474,21 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais, e vinte e um centavos).**

Contudo, foi possível verificar nos autos do certame o pedido de desistências das propostas pelas empresas licitantes, pois relatou ter cometido um erro na elaboração da proposta, por não ter se atentado aos valores de alguns itens ali ofertados e que hoje são impossíveis de serem sustentados, pois houveram um aumento considerado em seus valores e que as condições são totalmente impossíveis de realizar, pois os valores negociados até a finalização do certame sofreu um enorme lapso. Sendo assim solicita que desconsidere a sua proposta.

Acerca do pedido de desistência das licitantes, a Lei de Licitação assim diz:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)



§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

O dispositivo em questão é claro: a desistência imotivada da proposta pelo licitante, somente será admitida até a fase de habilitação.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:

"(...) Ou seja, o particular dispõe do direito subjetivo de promover a retirada, sem a necessidade de qualquer motivação, se o fizer tempestivamente. Em tal hipótese, não caberá à Administração o poder de opor-se à desistência, nem mesmo invocando a ausência de justificativa. Sob o prisma jurídico, a desistência é ato unilateral, que dispensa a concordância da Administração para aperfeiçoar-se."

De tal forma, é perfeitamente cabível o pedido de desistência formulado pela licitante vencedora, sem a imposição de penalidade, o que ensejaria a convocação da licitante que ofertou a melhor oferta subsequente.

Ensejaria, caso as outras licitantes também não houvessem desistido do certame pelos mesmos motivos, ou seja, aumento considerável de preço nos itens licitados após apresentação de suas propostas.

O princípio da autotutela administrativa estabelece que a Administração pode exercer o controle sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular aqueles considerados ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, com base em juízo de discricionariedade.

Dessa forma, inclusive, prevê a Súmula nº 473 do STF que dispõe que:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos: ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (G.N.).

Nessa toada, a Lei Federal nº 8666/93, prevê em seu art. 49 que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de Interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Verifica-se, portanto, que a Lei de Licitações estabelece duas formas de desfazimento do procedimento licitatório: a revogação e a anulação.

Em se tratando de revogação, a Lei prevê que tal medida poderá ser adotada pela autoridade competente, mediante fundamentação de sua decisão em razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, o que ocorre no presente caso, pois a Administração Pública Municipal corre o risco de não fornecimento por parte da licitante vencedora dos produtos licitados.

A situação apresentada afigura-se como fato superveniente, devidamente comprovado nos autos, o qual demonstra que haverá o risco de que o Município não logre êxito em obter os itens.

Desta feita, à luz de todo o aqui exposto, sugiro avaliação pelo Secretário Municipal de Administração, ordenador de despesas, acerca da pertinência de que se proceda à revogação total do certame, reformulando-se o termo de referência e procedendo à nova cotação, eis que a alteração ora tratada modificará substancialmente as condições de fornecimento do objeto.

Acaso o Sr. Secretário se convença de que o certame deve ser revogado, deverá fundamentar seu posicionamento, remetendo os autos ao Chefe do Executivo Municipal, autoridade competente para a revogação do procedimento.

Quanto à necessidade de fundamentação da revogação, Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública preceitua:

Conquanto atos de conteúdo e efeitos jurídicos distintos, tanto o de revogação quanto o de anulação serão fundamentados pela autoridade competente para conhecer e decidir da impugnação, ou independentemente de haver tal provocação. A revogação porque, operando-se em função do interesse público, deve demonstrar, no caso concreto, qual seja esse interesse, já que se trata de conceito jurídico indeterminado (...).(GN)

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugiro retorno dos autos à Secretaria Municipal de Administração para que aquela

Secretaria, na pessoa de seu SECRETÁRIO, proceda às seguintes providências:

- I- Seja o presente parecer submetido ao Secretário Municipal de Administração que, acolhendo-o, deverá expor as razões de fato e de direito em que se funda a decisão de revogação total, submetendo-a a autoridade competente para a revogação do certame (art. 49 da Lei Licitatória), o Senhor Prefeito Municipal;
- II- Nessa hipótese, sejam todos os licitantes intimados do teor da decisão pela revogação, para os fins do art. 49, §3 da Lei Federal nº 8.666/93, na forma do art. 109, § 1º, alínea "c" do referido diploma legal;
- III- Caso não haja manifestação por parte dos licitantes, seja publicada a revogação total do Pregão Eletrônico nº 008/2021-SRP, nos termos do art. 49, da Lei Federal n.º 8.666/93, sendo que persistindo o interesse público na consecução do objeto, recomenda-se a elaboração de novo termo de referência e demais procedimentos necessários à licitação do objeto pretendido.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 27 de maio de 2021.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 008/2021